

Dispõe sobre desconto de áreas para efeito do cálculo do Imposto Territorial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido para os imóveis urbanos sem construção, para efeito do cálculo do Imposto Territorial o desconto de 10m<sup>2</sup>, por árvore frutífera plantada, com idade superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O desconto não poderá exceder a 15% do total da área do imóvel.

Art. 2º - O desconto de que trata o artigo 1º será concedido a requerimento do contribuinte.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1991.

  
ROBERTO TRÍPOLI

WALTER FELDMAN



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto de lei proporcionar ao munícipe, desconto sobre o cálculo do Imposto Territorial, que possua em seu imóvel árvores frutíferas com idade superior a 4 (quatro) anos.

Por outro lado, a intenção do ponto de vista ambiental é o de recuperar para a cidade de São Paulo, diversas espécies de pássaros, os quais as árvores frutíferas desempenham o papel catalizador desta recuperação.

Ressalte-se o poder humanizado de recuperação dos pássaros na cidade de São Paulo, e a beleza que tal reflorestamento-árvores frutíferas - proporcionarão a nossa cidade.

Colocamos à deliberação do Egrégio Plenário, que melhor decidirá de sua aprovação.